



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 282, DE 24 DE JULHO DE 1.981

"DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DE POLÍTICA FISCAL, ADEQUADA AO USO DO SOLO URBANO".

Artigo 1º - Esta lei cria instrumentos tributários para a execução de política fiscal, tendente a adequar o uso do solo urbano aos interesses sociais da comunidade jaciarense.

Parágrafo Único - Os instrumentos tributários estabelecidos nesta lei aplicar-se-ão aos imóveis não construídos, localizados em zonas pavimentadas ou com meio-fios e sargetas.

Artigo 2º - A alíquota fixada no item "a" do artigo 15º da Lei Municipal nº 212, de 22 de dezembro de 1.976, fica exercida em cada ano cumulativa e progressivamente, observadas as seguintes condições e relações percentuais:

I - 25% no primeiro até o quinto ano, após a conclusão das referidas obras públicas;

II - 30% a partir do sexto ano, após a conclusão das referidas obras públicas.

§ 1º - Os acréscimos progressivos da alíquota do imposto territorial Urbano serão aplicados com a observância dos dispostos nos artigos 22 e 23 da Lei Municipal nº 212, de 22 de dezembro de 1976, a partir do exercício financeiro seguinte ao da conclusão das obras públicas.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, o valor do imposto territorial urbano poderá ultrapassar, em relação a cada unidade imobiliária, 30% do valor venal contido na planta de valores do Município.

§ 3º - Os acréscimos progressivos nos incisos I e II deste artigo, não incidir-se-ão sobre os imóveis, nos quais haja construção em andamento.

§ 4º - A concessão de carta de "habite-se" exclui, a partir do exercício financeiro seguinte ao da sua concessão, o sujeito passivo do campo de incidência do imposto territorial urbano progressivo, transferindo-o ao do imposto predial calculado, de acordo com a alíquota fixada no item "b" do artigo 15º da Lei Municipal nº 212, de 22 de dezembro de 1.976.

§ 5º - Aplicar-se-á igualmente o acréscimo progressivo da alíquota do imposto territorial, nos moldes previstos nesta lei, aos imóveis, embora edificados, venham a contrariar a Lei do Uso e da Ocupação do solo urbano em vigor.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Continuação da Lei nº 282, de 24 de julho de 1.981 - fls - 02 -

§ 6º - A forma de manutenção das alíquotas indicadas nesta lei será regulamentada por ato administrativo do Executivo Municipal.

Artigo 3º - Ficam mantidas as isenções relativas ao imposto predial e territorial urbano concedidos por leis anteriores.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 24 de julho de 1.981

Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -

José Vilela de Moraes
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Jesus Cabral Galindo
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Reimund Gerald Manneck
SECRETÁRIO DE URBANISMO

Elias Degaspery
SECRETÁRIO DE OBRAS E VIAÇÃO

Maria Vilani Delmondes
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

DESPACHO:

Sanciono acatando a redação dos incisos I e II do Artigo 2º, assim como o parágrafo 3º do mesmo Artigo, redigida pelo Legislativo.

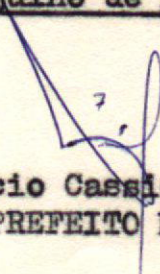
Publique-se como Lei.
Em, 24 de julho de 1.981.



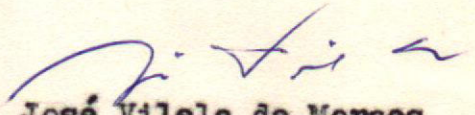
ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

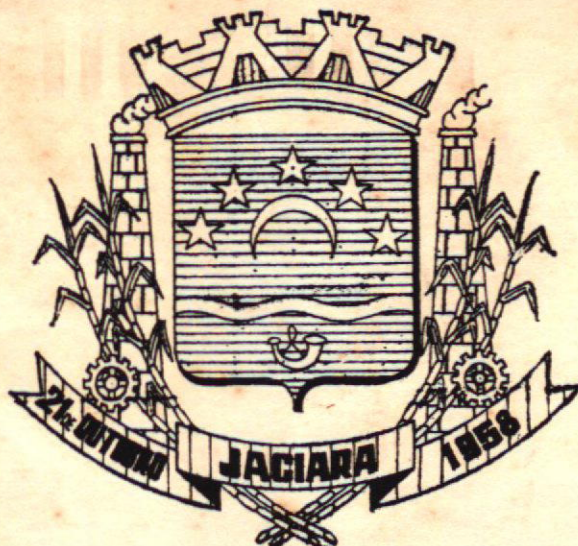
Continuação da Lei nº 282, de 24 de julho de 1.981- fls 03 -


Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -

Registrado nesta Divisão de Administração e publicado de
conformidade com a Lei Vigente. Data Supra.


José Vilela de Moraes
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Projeto de lei nº 6



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Sessão: Ordinária

Realizada em 19 / 06 / 82

ASSUNTO Disposição sobre a execução da Política Local, aprovada no uso do voto urbano
Projeto de Lei do Executivo nº 6/82

1.ª Discussão Aprovado com emendas

2.ª Discussão Aprovado com emendas

Enviado para o Executivo em ____/____/____

APROVADO [assinatura]

VETADO _____

ARQUIVE-SE

____/____/____

[assinatura]
PRESIDENTE

PROTOCOLADO
N.º 065
Data: 19 / 06 / 82
[assinatura]

Dei nº 282
24/jul/82



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

MENSAGEM N) 06/81, DE 02 DE JUNHO DE 1.981

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES EDIS,

O rápido crescimento urbano de Jaciara tornou presente a elaboração de metas e projetos que possibilitem o controle do uso do solo urbano, visando a sua utilização mais racional, diante das necessidades sócio-econômicas da população. Os projetos-chaves que visam a racionalização e aceleração do uso do solo são leis de zoneamento e obras de pavimentação e outras de implantação e extensão de infra-estrutura. Estas metas e projetos de atuação sobre o uso do solo esbarram sempre em dificuldades na maioria dos municípios brasileiros.

As leis de zoneamento esbarram em dificuldades de ordem legal, quando não se constituem dificuldades de ordem política. / Sempre há alguém que tenta transgredir as normas estabelecidas para cada zona, quanto a utilização ou a ocupação da área.

Por outro lado, à constantes investimentos em obras de infra-estrutura, que visam melhorar as condições de vida urbana e incentivar o uso do solo, esbarram em dificuldades de ordem financeira. Nem sempre o Poder Público dispõe de recursos suficientes e nem sempre há retorno rápido através da Contribuição de Melhoria para reinvestir.

Se as legislações urbanísticas e os investimentos em obras não estiverem acompanhados de uma política tributária, de nada valem os mais ingentes esforços. Principalmente em se tratando de obras, a experiência mostra que os investimentos favorecem mais aos especuladores do que à coletividade, a quem se deseja atender.

Em apoio a atitudes desse tipo, coloca-se a Constituição brasileira, que condiciona o uso da propriedade ao bem-estar, sendo o Poder Municipal responsável pelo bem-estar social no que tange à organização e estruturação urbana. Por sua vez, a União estabelece as normas gerais de direito tributário, contidas no Código Tributário Nacional. Aí está caracterizada a competência municipal que pode e deve lançar mão de instrumentos econômico-financeiro, que são muitas as outras, de natureza técnica, comunitária ou administrativa, poderão tornar-se eficazes no controle do uso do solo urbano.

O IPTU constitui tributo privativo municipal. Tem como fato gerador a existência do imóvel, construído ou não. O devedor do imposto é o titular da propriedade, posse ou domínio útil do imóvel. Sua base de cálculo é o valor venal do imóvel, considerados o valor da terra nua e de todas as suas edificações. Por venal, entende-se o valor que pode o imóvel alcançar numa operação de compra e venda. A determinação do valor venal é competência privativa do Poder Executivo.

Em geral, a função dos tributos é de propiciar recursos ao Poder Público. Ao mesmo tempo, os tributos podem funcionar, vi-



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

sando objetivos extrafiscais. A extrafiscalidade significa o emprego deliberado do instrumento tributário para finalidades não financeiras, mas regulatórias de comportamentos em matéria econômica e social. Consequentemente, o imposto não tem somente uma finalidade estritamente fiscal; um simples meio de obter recursos para atender as despesas da entidade pública. É também, um instrumento da política econômica, é de justiça social, constituindo por vezes como no caso, medidas coerativas para a execução de objetivos extrafiscais.

No campo da tributação sobre os bens de raiz, o caso mais notável é do imposto territorial rural (INCRA), cujo lançamento está condicionado à aplicação de alguns fatores que, determinando a progressividade ou a regressividade, conduzem a determinação final da carga tributária.

Esse exemplo levou muitos municípios à convicção de fazer uso do imposto territorial urbano para disciplinar, no âmbito de sua jurisdição, o uso racional do solo urbano. Entretanto, o tributo é utilizado para apoiar as disposições sobre zoneamento, através imposição tributária mais elevada para usos indesejados do solo em uma dada zona. Igualmente, é utilizado em escala progressiva para construções que ultrapassem disposições relativas à altura ou ao número de pavimentos dos edifícios. Em sentido inverso, é utilizado com progressividade decrescente (regressividade), com intuito de propiciar a ocupação intensiva do solo urbano. Acima de tudo, o imposto é utilizado em escala progressiva para desestimular a especulação imobiliária sobre lotes beneficiados por investimentos em obras públicas. Estes exemplos mostram claramente com o IPTU pode vir em auxílio da legislação que dispõe sobre o uso do solo e da execução de obras urbanísticas que objetivam o desenvolvimento urbano.

Há muito tempo que o Executivo Municipal, a Câmara de Vereadores e certo segmento da população de Jaciara vem demonstrando interesse na adoção de um sistema de alíquotas progressivas para que o imposto imobiliário possa agir no contexto urbano, como elemento inibidor ou estimulante de diversas práticas relacionadas com o uso e a ocupação do solo. Desde que a legislação municipal atenda aos requisitos do Código Tributário Nacional, nenhum obstáculo legal existirá para levantar a questão de inconstitucionalidade da norma.

Ora, é da competência exclusiva do Município cobrar o imposto territorial urbano. É obvio que nesta competência está o direito de fixar as alíquotas, de acordo com a sua política fiscal, desde que a base de cálculos seja o valor venal do terreno, segundo os preceitos do Código Tributário Nacional. Está é a única restrição legal ao poder de lançar e cobrar o imposto.

O que poderá alegar é que o imposto progressivo constitui uma violação do princípio da igualdade. Mas tal não será, de momento que o preceito se aplica objetivamente a todos os imóveis nas mesmas condições. Isto é, os imóveis urbanos beneficiados por investimentos em obras públicas e, conseqüentemente, destinados à edificação mas não utilizados.

A igualdade consiste em tratar igualmente aqueles que se encontram nas mesmas condições e designadamente aqueles em situações diferentes. Portanto, o imposto progressivo atende plenamente, a razões que envolvem implicações de ordem econômica e social, em se tratando a execução de projetos urbanísticos que interessam a grande massa da população.

O Supremo Tribunal Federal, na Súmula nº 589, declarou que ao Município cabe fixar livremente as alíquotas do imposto. Assim sendo, nada impede que o Poder Municipal estabeleça o adicional pro-



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

gressivo do imposto territorial urbano, baseado na não utilização do solo urbano ou pelo não exercício de construir por parte dos proprietários de imóveis beneficiados por investimentos de infra-estrutura urbana.

O Executivo Municipal elaborou o projeto de lei em apenso, visando fins extrafiscais sobre o imenso investimento feito na pavimentação da cidade, assim destimulando a especulação imobiliária e assegurando um retorno social pela utilização efetiva dos lotes progressivo do ITU para atender um dos requisitos exigidos pelo Banco Nacional de Habitação (BNH) a fim de contratar empréstimos na execução em Jaciara, do Projeto Programa Comunidade Urbana para Recuperação.

Acelerada - CURA. OBNH insiste na exigência, certo de que, considerado as opções institucionais vigentes no País, reside nas alternativas extrafiscais a fonte principal dos mecanismos a disposição das municipalidades para controle do uso do solo urbano. O Executivo adota esta opinião e espera que o Legislativo Municipal é da mesma convecção.

O projeto de lei se baseou nos requisitos mínimos do BNH e em diversas leis municipais hoje existentes: Município de Apucarana Paraná; Município de São Paulo SP; Município de São José dos Campos SP; Município de Recife-PE; Município de Varzea Grande MT; e Município de Cuiabá-MT.

O Projeto estabelece a progressividade para imóveis não edificados, localizados em zonas pavimentadas. Segundo o artigo 2º, a alíquota atual de 1% sobre um acréscimo cumulativo e progressivamente de 25% nos primeiros cinco anos e 50% após o quinto ano, ficando o valor do imposto limitado em 30% do valor venal do terreno, a título de exemplo, reproduzimos um quadro demonstrativo de manutenção das alíquotas progressivas, de acordo com o projeto de lei:

QUADRO DEMONSTRATIVO

Ano	Acréscimo Progressivo (%)	Alíquota ITU (%)	Valor venal de um terreno em R\$ constantes	Valor do Imposto em R\$ constantes
0	-	1,00	100.000	1.000
1	25	1,25	100.000	1,250
2	25	1,56	100.000	1,560
3	25	1,95	100.000	1,950
4	25	2,44	100.000	2.440
5	25	3,05	100.000	3.050
6	50	4,58	100.000	4.580
7	50	6,87	100.000	6.870
8	50	10,30	100.000	10.300
9	50	15,45	100.000	15.450
10	50	23,17	100.000	23.170
11	29,5	30,00	100.000	30.000

A instituição da alíquota progressiva para o ITU, além de conter uma finalidade extrafiscal, no sentido de liberar terrenos para edificação e evitar a retenção especulativa, contribui também para aumentar a receita tributária municipal. Um outro papel desempenhado por este instrumento, ao mesmo tempo fiscal e de intervenção urbanis-



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

tica, refere-se ao posicionamento do Poder Público Municipal diante das transformações por que passa a cidade de Jaciara. Ao instituir a alíquota progressiva do imposto, imprimir a Administração Municipal um cunho próprio de trato das questões que envolvem o uso do solo no meio urbano. Por isso do ponto de vista do Executivo Municipal, a - instituição da alíquota progressiva do imposto territorial é entendida não só como elemento importante para integrar as legislações de - zoneamento e os projetos de desenvolvimento urbano.

Face aos esforços de adquirir o Projeto CURA, a progressividade representa, também, um meio através do qual o Executivo Municipal exerce uma função ditática, na busca de melhores meios e formas de / organização e desenvolvimento intra-urbana.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 02 de junho de 1.981

Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

PROJETO DE LEI Nº 06/81, DE 02 DE JUNHO DE 1981

"DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DE POLÍTICA FISCAL, ADEQUADA AO USO DO SOLO URBANO"

Artigo 1º - Esta lei cria instrumentos tributários para execução de política fiscal, tendente a adequar o uso do solo urbano aos interesses sociais da comunidade jaciarense.

Parágrafo Único - Os instrumentos tributários estabelecidos / nesta lei aplicar-se-ão aos imóveis não construídos, localizados em zonas pavimentadas ou com meios-fios e sargetas.

Artigo 2º - A alíquota fixada no item "a" do artigo 15º da Lei Municipal nº 212, de 22 de dezembro de 1976, fica exercida em cada ano, cumulativa e progressivamente, observadas as seguintes condições e relações percentuais:

- I - 25% no primeiro até o quinto ano, após a conclusão das referidas obras públicas;
- II - 50% a partir do sexto ano, após a conclusão das referidas obras públicas.

§ 1º - Os acréscimos progressivos da alíquota do imposto territorial Urbano serão aplicados com a observância dos dispostos nos artigos 22 e 23 da Lei Municipal nº 212, de 22 de dezembro de 1976, a partir do exercício financeiro seguinte ao da conclusão das obras públicas.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, o valor do imposto territorial urbano poderá ultrapassar, em relação a cada unidade imobiliária, 30% do valor venal contido na planta de valores do Município.

§ 3º - Os acréscimos progressivos nos incisos I e II deste artigo, incidir-se-ão sobre os imóveis, nos quais haja construção em andamento.

§ 4º - A concessão de carta de "habite-se" exclui, a partir do exercício financeiro seguinte ao da sua concessão, o sujeito passivo do campo de incidência do imposto territorial urbano progressivo, transferindo-o ao do imposto predial calculado, de acordo com a alíquota fixada no item "b" do artigo 15º da Lei Municipal nº 212, de 22 de dezembro de 1976.

§ 5º - Aplicar-se-á igualmente o acréscimo progressivo da alíquota do imposto territorial, nos moldes previstos nesta lei, aos imóveis, embora edificadas, venham a contrariar a Lei do Uso e da Ocupação do solo urbano em vigor.

§ 6º - A forma de manutenção das alíquotas indicadas nesta lei será regulamentada por ato administrativo do Executivo Municipal.

Artigo 3º - Ficam mantidas as isenções relativas ao imposto predial e territorial urbano concedidos por leis anteriores.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

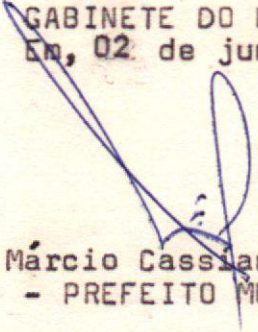


6
9
fls-2-

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 02 de junho de 1.981


Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

7
4

Encarregado para o
Arreio pág. 19/6/72
C. H. S.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

8/2

PROJETO DE LEI Nº06/81
EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO

Dispõe sobre a execução de Política Fiscal adequada ao uso do solo urbano, criando instrumentos tributários aplicando-se aos imóveis não construídos, localizados em zonas pavimentadas ou com meios-fios e sarjetas.

O presente Projeto de Lei, baseia-se nos requisitos mínimos do BNH e em Leis Municipais.

NADA TEM DE ANTIJURÍDICO.

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO.

Jaciara, 23 de junho de 1.981

Bel. Francisco de Carvalho
ASSESSOR JURÍDICO



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS

MATÉRIA ESTUDADA: Projeto de Lei nº 06, de 02/6/81

Autor: Executivo Municipal

ASSUNTO: Dispõe sobre a execução de política fiscal, adequada ao uso do solo urbano.

P A R E C E R Nº 13/81

I-APRESENTAÇÃO

Compete à Comissão de Justiça, Economia e Finanças, apreciar os aspectos constitucionais e legais do presente Projeto.

II-EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

A matéria em questão, oriunda do Poder Executivo Municipal, trás em seu bojo a preocupação já consciente das nossas autoridades quanto aos abusos praticados pelos especuladores imobiliários, que notadamente existe em todos lugares.

Contudo, isto é, precisa ser observado o seguinte:

a)-Estamos de posse de um Projeto de Lei que institui elementos tributários para a realização da Política Fiscal, com o fito de melhor fiscalizar o uso do solo urbano, obedecendo, logicamente, os padrões mínimos de progressividade da nossa comunidade;

b)-Queremos entender que a presente política fiscal do nosso Poder Executivo, venha realmente atingir ao fim a que se destina ou seja o beneficiamento dos nossos municípios;

c)-Como peça de um grande processo que visa trazer para Jaciara o PROJETO CURA, e obedecendo as mínimas normas exigidas pelo BNH, que estipula um percentual de 25% para serem aplicados em alíquotas progressivas nos imóveis não edificadas, mas que foram beneficiados por meio fios e asfalto, julgamos que até ai existe um princípio de justiça, pois a medida que se recebe os benefícios do Poder Público, nada mais justo e correto, também beneficiar ou urbanizar o imóvel, que agora passa a ter maior valor imobiliário;

d)-Mesmo em se pensando numa urbe mais organizada, entendemos que, os acréscimos progressivos de que fala a mensagem governamental em seu Quadro Demonstrativo relacionado com o ITU, chegamos a concordar com tal acréscimo de 25% sobre as referidas alíquotas, conforme reza o Artigo 2º, item I do Projeto de Lei nº 06/81 (02/6/81);

e)-No que diz respeito ao Artigo 2º, item II do presente Projeto, não vemos razão e nem por onde se instituir uma percentagem tributária de 50% nas alíquotas em imóveis não identificados, mais que foram beneficiados por meio fios e asfaltos;

f)-Conforme expressão, o parágrafo 2º do Artigo 2º do referido Projeto que diz: "EM NENHUMA HIPÓTESE, O VALOR DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO PODERÁ ULTRAPASSAR, EM RELAÇÃO A CADA UNIDADE IMOBILIÁRIA, 30% DO VALOR VENAL NA PLANTA DE VALORES DO MUNICÍPIO. Se existe esta proibição de não se tributar mais do que 30% a partir do décimo primeiro ano, melhor seria, ao invés de tributar uma alíquota de 50% a partir do 6º ano, o fazê-lo já com os 30% permitidos, conforme enquadramento expresso na letra "f";

g)-Considerando que Jaciara cresce gradualmente e relativamente lenta, a progressividade do ITU deve acompanhar tal ritmo de desenvolvimento;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

h)-Considerando que outros municípios do País chegam a instituir alíquotas bem superiores a nossa, ou seja até de 100%, não servirá de base para nós, pois tais alíquotas deverão sempre que possível obedecer as peculiaridades de cada região;

i)-Beneficiado ou edificado o imóvel, cessará a tributação progressiva do ITU, cujo lançamento tributário incorporar-se-á ao imposto Presial Territorial Urbano.

III-CONCLUSÃO

Ao concluirmos o nosso trabalho e após estudarmos com interesse o presente Projeto de Lei, vimos no seu todo a preocupação do Alcaide Municipal em melhorar através de recursos do Projeto Cura, a nossa cidade em seus vários aspectos.

Assim pensando e cremos nós, que é, pensamento da maioria dos nossos colegas com assento nesta Casa de Leis, propomos a seguinte emenda supressiva no item II do Artigo 2º do Projeto de Lei 06-81(02/6/81) e de conformidade com o que preceitua o Artigo 15, parágrafo 1º do RI(Regimento Interno), passando o mesmo a ter a seguinte redação:

ARTIGO 2º: A alíquota fixada no item "a" do Artigo 15º da Lei Municipal nº212(22/12/76), fica exercida em cada ano, cumulativa e progressivamente, observadas as seguintes condições e relações percentuais:

I-25% no primeiro até o quinto ano, após a conclusão das referidas obras públicas;

II-30% a partir do sexto ano, após a conclusão das referidas obras públicas.

IV-DECISÃO

Conforme o item I do nosso parecer, é de suma importância tal Projeto e ainda mais o cunho de responsabilidade atribuído a presente Comissão, pois a ela cabe preparar toda a matéria para ser estudada, discutida, aprovada ou não pela soberania do Poder Legislativo na pessoa de cada Vereador.

Dai Senhores Edis, a importância de tal trabalho, foi preciso consultar leis municipais e da União, afim de que, dentro do nosso parco conhecimento, pudesse chegar a uma decisão final. É claro a perfeição das coisas e de tudo ficou reservado ao nosso mandatário Supremo, reconhecendo que tal trabalho tem suas falhas, mas o propósito de acertar e principalmente tendo em mente a preocupação de não legislar em causa própria, e sim defendendo os interesses dos nossos municípios.

Pensando desta forma e assim dentro de um princípio de honestidade, é que aceitamos o presente Projeto como constitucional e legal não vendo razão nenhuma para que o mesmo não venha ser aprovado.

É O NOSSO PARECER.

Sala das Sessões
Jacara, 27 de junho de 1.981

Jurandir Pereira da Silva
PRESIDENTE

Carvalho Hernando
RELATOR

Vicente de Paula Gomes
MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

4
4

Aprovado em
20 dias e notado com os
autos Suplicia e Aditum na
Pm. Examinada de dia 01/07/12

Aprovado em 20 dias e notado
com os autos Suplicia e Aditum na
Pm. Examinada de dia 01/17/12



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

PROJETO DE LEI Nº 06/81, DE 02 DE JUNHO DE 1.981

"DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DE POLÍTICA FISCAL,
ADEQUADA AO USO DO SOLO URBANO".

ARTIGO 1º - Esta lei cria instrumentos tributários para a execução de política fiscal, tendente a adequar o uso do solo urbano aos interesses sociais da comunidade jaciarense.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os instrumentos tributários estabelecidos nesta lei aplicar-se-ão aos imóveis não construídos, localizados em zonas 'pavimentadas ou com meios-fios e sargetas.

ARTIGO 2º - A alíquota fixada no item "a" do artigo 15º da Lei Municipal nº 121, de 22 de dezembro de 1.976, fica exercida em cada ano cumulativa e progressivamente, observada as seguintes condições e relações percentuais:

- I - 25% no primeiro até o quinto ano após a conclusão - das referidas obras públicas;
- II - 30% a partir do sexto ano, após a conclusão das referidas obras públicas.

§ 1º- Os acréscimos progressivos da alíquota do imposto territorial Urbano serão aplicados com a observância dos dispotos nos artigos ' 22 e 23 da Lei Municipal nº 212, de 22 de dezembro de 1.976, a partir do exercício financeiro ao da conclusão das obras públicas.

§ 2º- Em nenhuma hipótese, o valor do imposto territorial urbano poderá ultrapassar, em relação a cada unidade imobiliária, 30% de valor venal contido na planta de valores do Município.

§ 3º- Os acréscimos progressivos nos incisos I e II deste artigo, não incidir-se-ão sobre os imóveis, nos quais haja construção em andamento.

§ 4º- A concessão de carta de "habite-se" exclui, a partir do exercício financeiro ao da sua concessão, o sujeito passivo do campo de incidência do imposto territorial urbano progressivo, transferindo-o ao do imposto predial calculado, de acordo com a líquota fixada no ítem "b" do artigo 15º da Lei Municipal nº 212, de 22 de dezembro de 1.976.

§ 5º- Aplicar-se-ã igualmente o acréscimo progressivo da alíquo ta do imposto territorial, nos moldes previstos nesta lei, aos imóveis embora edificadas, venham a contrariar a Lei do Uso e da Ocupação do Solo Urbano em vigor.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

23
2

§ 6º- A forma de manutenção das alíquotas indicadas nesta lei será regulamentada por ato administrativo do Executivo Municipal.

ARTIGO 3º- Ficam mantidos as isenções relativas ao imposto predial e territorial urbano concedidos por leis anteriores.

ARTIGO 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

EM, 02 de junho de 1.981

Márcio Cassiano da Silva

-PREFEITO-

§ 3º - N medita-se

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA



EMENDA ADITIVA

O Parágrafo 3º do Artigo 2º, passará a ter a seguinte redação:

"§-3º- OS ACRÉSCIMOS PROGRESSIVOS NOS INCISOS I E II DESTE ARTIGO, NÃO INCIDIR-SE-ÃO SOBRE OS IMÓVEIS, NOS QUAIS HAJA CONSTRUÇÃO EM ANDAMENTO."

Jaciara, 01/07/81

Salvo
Pedro Paulo
Marcelito Hermoso
Salvador
Spina